COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 64/2022

Dispõe sobre regras de respeito e proteção à integridade física, psíquica, moral e à dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º A Administração Pública direta ou indireta do município de Foz do Iguaçu deve proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às entidades privadas que, por qualquer motivo, recebam recursos públicos do Município, inclusive oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º Os serviços e eventos públicos, bem como aqueles autorizados, custeados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, devem observar estritamente as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, a imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, devendo garantir a proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica a qualquer material, impresso ou digital, sonoro, audiovisual ou imagem, de caráter didático ou não, disponibilizado ao acesso de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, bem como folders, panfletos, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado, apoiado ou custeado pelo Poder Público Municipal, inclusive na internet, redes sociais e outras mídias digitais.

Art. 3º São permitidas informações didáticas, científicas, biológicas e pedagógicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, desde que o conteúdo disponibilizado seja compatível e apropriado à idade e ao período pedagógico das crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica. (NR)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se material pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenhos e textos, impresso ou digital, que contenha conteúdo erótico de relação sexual ou de ato libidinoso, ou que se enquadre ao disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos artigos 78 e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (NR)

Art. 5º Toda contratação por parte da Administração Pública Municipal, a partir da vigência desta Lei, deverá conter cláusula obrigatória de cumprimento ao disposto nesta Lei, sob pena de rescisão

unilateral por parte do poder público, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas que regem as contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos projetos e programas custeados com recursos públicos municipais, independentemente da entidade executora, pública ou privada, bem como a contratações de propaganda ou publicidade e a atos de concessão de benefícios creditícios e/ou fiscais. (NR)

Art. 6º Qualquer agente público poderá se recusar a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Art. 7º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao poder público ato que viole o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2023.

Vereador Ney Patrício
Presidente

Vereadora Yasmin Hachem
Vice-Presidente

Vereador Adnan El Sayed
Membro

KT/